



PROCESSO Nº : 17.362-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS DE MATO GROSSO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO (SECRETÁRIO DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.813/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO 2014. DANO AO ERÁRIO. SERVIDOR EM ACÚMULO DE CARGOS QUE NÃO DESEMPENHAVA COMPLETAMENTE SUA CARGA HORÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE DESEMPENHADOS. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **tomada de contas especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos**, sob a gestão do **Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, por meio da Portaria nº 06/2015 (fl. 06 do documento digital nº 159371/2016) em atenção a resolução contida no Julgamento Singular nº

1



1.437/LHL/2015, tendo por objeto a apuração de possíveis pagamentos ao servidor **Sr. Élber Rocha Figueiredo de Arruda** sem que este efetivamente desempenhasse suas funções.

2. Durante a fase interna da Tomada de Contas Especial foi efetuada a **citação** do servidor (fl. 20 do documento digital nº 159372/2016), e este foi ouvido no dia 24 de fevereiro de 2016 (fls. 25/26 do documento digital nº 159372/2016), mas **não apresentou defesa escrita**.

3. O **relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial** (fls. 46/52 do documento digital nº 159374/2016) foi no sentido de que houve percepção de valores indevidos pelo servidor em questão, pois este não teria desempenhado completamente suas funções durante o período questionado.

4. Uma vez finalizada a fase interna, as conclusões foram submetidas ao crivo da **Secretaria de Controle Externo** (documento digital nº 226828/2016), a qual concluiu pela **existência de dano ao erário** no montante de R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil e trinta e nove reais e nove centavos).

5. Após, o servidor foi novamente integrado aos autos, desta vez na fase externa da tomada de contas, de maneira que suas **alegações defensivas** constam do documento digital nº 277905/2015.

6. Em contato com a defesa do servidor, a **Secretaria de Controle Externo** manteve as conclusões iniciais, reafirmando o entendimento pela existência de dano ao erário (documento digital nº 318487/2017).

7. Na sequência, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

9. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, e também a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

11. Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Portaria nº 06/2015 (fl. 06 do documento digital nº 159371/2016) com o fim de atender resolução contida no Julgamento Singular nº 1.437/LHL/2015 (oriundo da representação interna nº 7.570-1/2015) no sentido de se apurar possíveis pagamentos ao servidor **Sr. Élber Rocha Figueiredo de Arruda** sem que este efetivamente desempenhasse suas funções.

12. Nos autos da **representação de natureza interna nº 7.570-1/2015** foi apurado o acúmulo de cargos por parte de **Élber Rocha Figueiredo de Arruda**, que exerceu concomitantemente os cargos públicos de “Profissional de Nível Superior do



Sistema Penitenciário” (Secretaria de Estado de Justiça – carga horária de trinta horas semanais), “Clínico Geral” (Prefeitura Municipal de Várzea Grande – carga horária de vinte horas semanais) e “Médico Generalista” (Prefeitura Municipal de Várzea Grande – carga horária de quarenta horas semanais).

13. O derradeiro relatório de auditoria lavrado naqueles autos contém as seguintes informações acerca da carga horária desempenhada pelo servidor (grifos originais):

De acordo com informações obtidas pelo cruzamento de dados por CPF constante no Sistema Aplic, o Sr. Elber Rocha de Arruda ingressou em 01.01.2014 no cargo de Clínico Geral, e em 02.01.2014 no cargo de Médico Generalista na Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Posteriormente, o servidor tomou posse em 21.02.2014, no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior Sistema Penitenciário, na Secretaria de Estado de Justiça, com carga horária de 30 horas. [...]

[...] Consta no Malote Digital nº 150851-2015 declaração assinada pelo Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, de 13.05.2015, onde afirma que o Sr. Elber Rocha de Arruda não pertence ao quadro funcional daquela municipalidade. No entanto, em consulta ao Sistema Aplic temos que o Sr. Elber Rocha de Arruda possui dois contratos temporários com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande no exercício de 2015: [...]

De acordo com a Folha de Pagamento do Sistema Aplic, o referido servidor está sendo remunerado em dois cargos, clínico geral e médico generalista do PSF: [...]

Destaca-se que o referido servidor também possui outro vínculo **ATIVO** com Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, conforme consta no SEAP: [...]

Destaca-se que a existência dos dois vínculos com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande somado ao contrato temporário no Estado, confirma a irregularidade de acúmulo ilegal de cargos públicos, uma vez que não é possível o acúmulo de três cargos públicos. Tal conduta afronta o art. 37, XVI, da Constituição Federal, que dispõe que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, uma vez que o servidor passou a acumular 3 (três) cargos públicos, restando evidente a ilegalidade de acúmulo ilegal de cargos. Os incisos XVI e XVII da Constituição da República assim dispõem: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Destaca-se que a tríplice acumulação do Sr. Elber Rocha de Arruda não se enquadra nas exceções elencadas nos incisos do citado dispositivo constitucional, caracterizando a irregularidade desde 21.02.2014.

Sugere-se, portanto, que seja determinado aos gestores que **instauem procedimento administrativo**, com base na legislação correlata, com o fim de cessar a irregularidade constatada nesta Representação de Natureza Interna, **encaminhando**, nestes autos, **o resultado final em 60 dias** a contar da decisão com trânsito em julgado.

14. Ao fim, o entendimento manifestado em tal peça técnica restou acatado, e a decisão singular, ao tempo em que reconheceu a ilegitimidade da acumulação de cargos públicos, determinou a instauração da tomada de contas especial ora analisada.

15. Segue transcrição da parte conclusiva do Julgamento Singular nº 1.437/LHL/2015 (grifos originais):

8. A Representação de Natureza Interna, cuja finalidade é a apuração de irregularidades no âmbito da Administração Pública, possui previsão nos artigos 224, II, "a" e 225 do Regimento Interno deste TCE-MT.

9. Já a competência do Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do acúmulo de cargos públicos é decorrente do disposto no art. 71, III da Carta Magna, que atribui a Corte de Contas competência para analisar para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

10. A Constituição Federal estabelece no art. 37, XVI, "c", a possibilidade de acumular 02 (dois) cargos/empregos privativos dos profissionais de saúde. Embora, a princípio, seja lícito o acúmulo dos cargos de médico, no caso em tela há inobservância ao limite previsto.

11. Os autos revelam que o Sr. ELBER ROCHA DE ARRUDA exerce os



seguintes cargos:

I- Profissional Nível Superior, 30h - Sistema Penitenciário – SEJUDH;

II- Clínico Geral, 20h - Prefeitura de Várzea Grande;

III- Médico Generalista, 40h - Prefeitura de Várzea Grande.

12. Portanto, os 03 (três) cargos exercidos pelo servidor são claramente inacumuláveis, porquanto a Constituição Federal, expressamente, limita a 02 (dois) o número de cargos possíveis de acumular, além de resultarem em uma total de 90 (noventa) horas semanais de trabalho, o que implica em uma jornada diária média de 18 (dezoito) horas, humanamente impossível de ser cumprida e em desacordo com as regras legais regentes da matéria.

13. É incontroversa a ocorrência da irregularidade e a afronta aos dispositivos constitucionais, sendo claramente violados os princípios da razoabilidade, da probidade e da eficiência do serviço público o que enseja a procedência da Representação.

14. Ante o exposto, acompanho o entendimento técnico e acolho o Parecer nº 7.415/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, com fulcro no estabelecido no artigo 1º, inciso XV e no § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 90, inciso IV e 91 da Resolução nº 14/2007, **julgo procedente a Representação de Natureza Interna** em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande em virtude do desrespeito à norma constitucional que veda o acúmulo de cargos em certas condições, bem como:

I) pela decretação de **revelia** para o servidor Sr. Elber Rocha de Arruda, posto que não apresentou defesa;

II) pela aplicação de **multa** ao servidor **Elber Rocha de Arruda**, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, no valor equivalente a 20 UPFs/MT, em virtude do acúmulo ilegal de cargos;

III) pela **determinação** ao Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, **Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, e à Prefeita Municipal de Várzea Grande, Lucimar Sacre de Campos, para que instaurem **Tomada de Contas Especial**; e

IV) pela determinação aos gestores para que sejam instaurados procedimentos administrativos visando a regularização da situação com exoneração de um dos cargos inacumuláveis, encaminhando o resultado final a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste julgado.

16. Por ocasião de sua **oitiva**, ainda na fase interna da tomada de contas



especial (fls. 25/26 do documento digital nº 159372/2016), o servidor consignou o seguinte:

O declarante informa que confirma que labora na Prefeitura de Várzea Grande, sendo que atende no Pronto Socorro de Várzea Grande na terça-feira a noite e aos domingos e no PSF durante a semana; que por conta de seu vínculo no Pronto Socorro a noite e no final de semana, entendeu que não influenciaria no contrato com a SEJUDH, que logo após o final do processo seletivo ficou acordado que os médicos contratados trabalhariam duas vezes por semana durante um período; que todos os médicos cumprem a mesma regra; que é de conhecimento de todos a situação dos médicos quanto ao não cumprimento da carga horária de 30 horas; que esse acordo é feito para que se tenham médicos atendendo nas unidades penais, caso contrário não haveriam médicos interessados; que inicialmente o acordo foi realizado entre os médicos com conhecimento da diretoria de saúde; que confirma que cumpriria o cronograma constante nos autos, ou seja, seu atendimentos se davam quarta e sexta, no período da tarde, entre 14h às 17h na terça e na sexta entre 14h e 16h; que na enfermaria da PCE consta registro dos atendimentos prestados; que não foi advertido formalmente sobre o cumprimento da carga horária de 30h, até porque se houvesse os médicos pediriam a rescisão do contrato. Que trabalhou exclusivamente na PCE.

17. O **relatório final da comissão processante** concluiu que o servidor efetivamente laborava em carga horária menor do que aquela que fora contratado para desempenhar, mas consignou não dispor de dados suficientes para quantificar o dano ao erário, embora os autos deem conta da existência informação técnica quantificando o dano em R\$ 158.446,91 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), vide fls. 39 e 72/73 do documento digital nº 159374/2016.

18. Já a manifestação da **Controladoria Geral do Estado** colacionada logo na sequência (fls. 57/64) entende pela legalidade do procedimento da tomada de contas especial, ratifica a conclusão pela existência da omissão em cumprir a jornada pré pactuada e chama atenção para o art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, a estabelecer que o servidor que se atrase ou se retire sem cumprir sua jornada perderá 1/3 (um terço) da remuneração do dia.

19. A **equipe de auditoria** do Tribunal de Contas, em seu relatório preliminar, acompanhou o posicionamento da comissão processante, mas realizou ressalva quanto



ao ressarcimento, pois entende que as horas efetivamente trabalhadas não devem ser objeto de ressarcimento ao erário (grifos nossos):

A Comissão de Tomada de Contas Especial, entendeu que o servidor deve restituir ao Estado os valores recebidos, referente ao que não foi trabalhado, mas que faz jus as horas que trabalhou, referente a 5 horas semanais, comprovadas por meio de escala de horário e fichas de atendimento. Já a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e a Auditoria Geral do Estado, entenderam não haver amparo legal quanto a realização dos cálculos das horas trabalhadas pelo médico, e se basearam no art. 64, inciso I e II da Lei Complementar 04/90, para opinar pela restituição integral dos subsídios recebidos pelo servidor.

Ocorre que a mesma Lei utilizada para embasar o entendimento da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e a Auditoria Geral do Estado, também traz em seu art. 7º que: “ É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.” E o inciso I do art. 64 diz que o servidor perderá o vencimento do dia que não comparecer ao serviço, o que não foi o caso. O servidor comparecia ao serviço, mas não cumpria a sua carga horária na totalidade.

Por analogia expõe-se o que a Lei nº 8666/93 traz em seu texto sobre a nulidade de contrato: [...]

Também deve ser considerado para este caso o que trata a Lei nº 8.429/92, sobre o enriquecimento ilícito, tanto por parte do agente público, quanto para a própria Administração Pública. Apesar da irregularidade na contratação do servidor e do não cumprimento na integralidade da carga horária de 30 horas semanais. Ficou comprovado por meio das fichas de atendimento, que o Sr. Elder Rocha de Figueiredo de Arruda, trabalhou 5 horas semanais durante o período de seu contrato. Desta forma, não remunerá-lo pela carga horária trabalhada resultaria no que a própria Lei Complementar 04/90 em seu artigo 7º proíbe e consequentemente no enriquecimento ilícito por parte do Estado. [...]

Diante da exposição e análise dos documentos apresentados pela Tomada de Contas Especial, entende-se que o médico Sr. Elder Rocha de Figueiredo de Arruda, deve restituir ao erário a remuneração recebida indevidamente, referente a carga horária não trabalhada, ou seja, do total recebido pelo servidor no montante de R\$ 158.446,91, faz jus a 1/6 dessa quantia. Sendo assim os cálculos de restituição, correção monetária e juros devem ser aplicados sobre o valor de R\$ 132.039,09.

Por restar comprovado nos documentos apresentados que o médico Sr. Elder Rocha de Figueiredo de Arruda, não cumpria a carga horária, assim como os demais médicos e com a conivência da Direção e Gerência da Administração Pública. Sugere-se que seja determinado a instauração de



novo procedimento administrativo, para apurar a situação do descumprimento da carga horária de trabalho de todos os médicos que atendem a Penitenciária Central do Estado e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, bem como se investigue os servidores em cargos de Direção e Gerência em ambas as entidades, que estão sendo coniventes com a situação.

20. Em sua **defesa**, já na fase externa do procedimento, o servidor reafirma o que foi dito em sua oitiva, salientando ter sempre agido de boa-fé e imputando a prestação de serviços a menor em razão de uma escala de plantões supostamente realizada pela própria Secretaria.

21. Afirma que desde o início da contratação foi estabelecido que os médicos não cumpririam as 30 (trinta) horas semanais, pois, contrário, não haveria interesse, e faz uma série de considerações no sentido de demonstrar que o valor pago pela Secretaria se encontrava de acordo com os valores de consulta praticados no mercado privado.

22. Faz uma digressão sobre a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, aduzindo que “quando o gerente de saúde elaborou e tornou pública a escala de plantão com carga diferenciada da constante no contrato, por ser este ato editado por um agente público, trouxe em si a presunção de legitimidade e conformidade com a legislação”.

23. Ao fim, em caráter subsidiário, pugna para que não seja determinada a restituição de valores ao erário, dado o caráter alimentar das parcelas recebidas.

24. No **relatório técnico de defesa** consta o seguinte:

Na manifestação da defesa, pretendeu-se passar a ideia de que o citado agiu de boa-fé e que, pelo fato do ato ilícito praticado ter tido a conivência de um agente público, e este deter fé pública, tornaria o ato legal.

O notificado assinou um contrato que estabelecia condições contrárias ao que executou e recebeu valores referentes à carga horária de serviços que não prestou, e tudo foi realizado mediante um acordo firmado com os outros servidores públicos da Gestão Penitenciária.

Quando o defendente alega ter agido de boa fé e cita o entendimento do autor Jesus Gonzalez Pérez sobre a necessidade de uma conduta leal,



honestas e estimadas das pessoas envolvidas, reporta-se à conduta leal do agente público que se uniu aos médicos para praticarem um ato ilícito. Tal alegação não se sustenta, pois o contratado e o agente público pactuaram para a execução de um ato ilegal, se reuniram para praticarem juntos um ato contrário ao que fora assinado em contrato. Nesse cenário, a população, seja ela carcerária ou não, deixou de ser atendida, sendo que havia um contrato garantindo o contrário.

A defesa aponta que a Comissão de Tomada de Contas Especial realizou um trabalho superficial e evitou apurar a responsabilidade estrutural ou dos servidores que pactuaram o novo horário de trabalho sem observar os procedimentos e formalidades legais. Ocorre que a Comissão foi constituída com a finalidade de apurar apenas a situação do médico em questão, e assim o fez.

Sobre os valores recebidos pelo notificado, este acredita não ter lesado o erário por estar dentro de um valor razoável praticado no mercado e, portanto, não haveria valores a serem ressarcidos. No entanto, deve ser observado que o valor foi recebido conforme estipulado no contrato, mas foi executado com jornada inferior. O médico comprovou ter cumprido apenas 1/6 da carga horária e somente a esta parcela deve receber, o restante deve ser ressarcido aos cofres públicos.

A defesa também sugere que o Tribunal de Contas não pode ignorar a existência de um ato administrativo que deu legitimidade para a execução do serviço, nos termos da escala de plantão, mas cabe destacar que um ato ilegal, mesmo sendo praticado por um agente público, não o transforma em ato legal, quem rege a legitimidade da execução de um serviço público é o CONTRATO e não uma escala de plantões. Do exposto pela própria defesa, não restam dúvidas de que o Élder Rocha Figueiredo de Arruda não cumpriu integralmente a carga horária prevista em contrato.

IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise da defesa apresentada pelo Senhor Elber Rocha de Figueiredo de Arruda, a equipe técnica foi favorável à conclusão da Tomada de Contas Especial que confirmou o pagamento irregular de remuneração, mantendo-se o entendimento de restituição ao erário da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos dos valores recebidos indevidamente, referente à carga horária não trabalhada, ou seja, do total recebido pelo servidor deverão ser devolvidos R\$ 132.039,09, sobre os quais devem ser aplicados a correção monetária e os juros a partir de 21/02/2014, conforme já demonstrado no Relatório Técnico.

25. **O Ministério Público de Contas** acompanha a equipe técnica.
26. Os autos dão conta de que realmente existiu pagamento por serviços não prestados. O próprio servidor, tanto em sua oitiva quanto por ocasião de sua defesa



escrita, admite ter laborado por período inferior do que aquele para o qual fora contratado, de modo a existir a percepção de valores por serviços não efetivamente desempenhados, em prejuízo do erário.

27. Nessa toada, o defendente espera que a existência de uma possível autorização informal para que os médicos lotados nas unidades prisionais exercessem sua carga horária de maneira diversa, em razão de possível pacto com a gerência imediata, exonere-o do dever de cumprimento de sua jornada integral, mas isso não condiz com a legalidade, pois a jornada devida era aquela que consta do contrato, e qualquer ressalva deveria estar consignada entre os termos contratuais.

28. De modo oposto, não há qualquer ressalva ou menção à possibilidade de a jornada ser cumprida em plantões no termo contratual, conforme fls. 32/33 do documento digital nº 159371/2016.

29. Outrossim, não assiste qualquer razão ao entendimento exposto pela defesa no sentido de que, se alertados de que teriam de cumprir a carga horária integral, os médicos nem teriam assinado contrato. Se por acaso não estavam satisfeitos com a carga horária ou a remuneração, os médicos em questão realmente não deveriam ter aderido ao pacto, e não assiná-lo para depois realizar um acordo informal com a chefia.

30. Da mesma forma, também não é possível tachar de legítima a conduta do contratado sob o argumento de que a carga horária fixada informalmente pela chefia goza dos atributos da presunção de veracidade e legitimidade, pois tal fixação, se existente, foi firmada de maneira absolutamente informal e em detrimento do que constava no contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que dita a relação entre Estado e prestador e que deveria guiar a conduta das partes.

31. Bem assim, tudo se resume ao não cumprimento do contrato de prestação de serviços, pois o ora defendente era contratualmente obrigado a cumprir 30 (trinta) horas semanais, mas cumpria apenas 5 (cinco), como ressoa claro dos autos, o que patenteia a existência do dano ao erário, ante o pagamento por serviços não



efetivamente prestados.

32. Mesmo o argumento pleiteando o não ressarcimento dos valores, sob o pretexto de serem verbas alimentares, deve ser afastado. Isso porque todo o arcabouço jurisprudencial acerca do assunto é firme no sentido de condicionar desnecessidade de se promover o ressarcimento de valores à efetiva existência de prestação do serviço, o que não ocorreu no presente caso.

33. É dizer, mesmo verificada a acumulação ilegal de cargos públicos, somente haverá necessidade de ressarcimento de valores ao erário se restar comprovado que o servidor não desempenhou todas as jornadas a que era legalmente obrigado. Se por acaso o servidor acumulava a cargos, mas cumpria sua carga de horário em todos eles, não há que se falar em ressarcimento ao erário, a fim de evitar a prestação de serviços gratuitos em favor da administração e o enriquecimento ilícito desta.

34. Por outro lado, se o servidor não desempenhava completamente as cargas horárias a que era obrigado e recebia como se tivesse cumprido integralmente os horários, ele recebeu por horas de serviço não efetivamente prestadas e impõe-se o ressarcimento ao erário, de maneira a evitar o enriquecimento ilícito do servidor.

35. Caminham nesse sentido, por exemplo, as seguintes decisões de Tribunais Jurídicos e de Contas (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. 1. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que mesmo quando se reconhece a ilegalidade na acumulação de cargos públicos não se pode negar a contraprestação pecuniária vez que houve prestação do trabalho e não se verifica a má-fé do autor, à vista do preceito do artigo 37, XI, b, da Constituição Federal, que permitiria o exercício cumulativo de cargo técnico e de professor. Vedação de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF-1 - AC: 9183 DF 2000.34.00.009183-1, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2012, 4ª



TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.57 de 20/08/2012)

PESSOAL. ADMISSÃO. POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE CARGOS ACUMULADOS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. - As possibilidades de acumulação remunerada de cargos públicos, a exemplo do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, estão adstritas à compatibilidade de horários. - A licitude da acumulação de cargos públicos não está sujeita a jornada máxima exercida nos cargos acumuláveis, haja vista a inexistência de disposição legal nesse sentido, devendo a compatibilidade de horários ser verificada, no caso concreto, pelos órgãos em que ocorre a acumulação. - Verificada a incompatibilidade de horários, devem ser aplicados os procedimentos do art. 133, da Lei 8.112/90, e tomadas medidas para devolução das quantias indevidamente recebidas. Não cabe, evidentemente, ressarcimento de valores referentes à remuneração percebida, se comprovada a compatibilidade de horário e a prestação de serviços pelo servidor (TCU 04407420123, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/05/2013)

Acumulação proibida. Cargo, emprego e função pública. Contrato de prestação de serviços. Incompatibilidade. Ressarcimento. A acumulação proibida pelo art. 37, XVI, da Constituição da República, pressupõe dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas. A estes não se equiparam serviços autônomos de advogado. Findo o contrato de prestação de serviços autônomos, não é devido o ressarcimento quando os serviços foram prestados e não se prova lesão ao erário. Dá-se provimento às apelações. V.V. (TJ-MG 107750400150150011 MG 1.0775.04.001501-5/001(1), Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES, Data de Julgamento: 29/11/2007, Data de Publicação: 19/12/2007)

36. Por óbvio, não devem ser ressarcidos os valores referentes a horas efetivamente trabalhadas, restando o ressarcimento no montante estabelecido pela equipe de auditoria nos relatórios técnicos preliminar e de defesa, ou seja, um sexto da quantia recebida, o que equivale a R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil e trinta e nove reais e nove centavos).

37. Portanto, acompanhando a sugestão da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** opina por **julgar irregulares** as contas prestadas na presente



tomada de contas especial, opinando ainda pela expedição de **determinação de ressarcimento ao erário**, em desfavor do **Sr. Élder Rocha Figueiredo de Arruda**, dada a constatação do recebimento por serviços não efetivamente prestados, devendo o mesmo restituir ao erário o montante de **R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil e trinta e nove reais e nove centavos)**¹, o qual deve ser devidamente atualizado.

38. Por derradeiro, opina pela aplicação de **multa proporcional ao dano**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos molde.

3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) por **julgar irregulares** as contas prestadas na presente **tomada de contas especial**;

b) pela expedição de **determinação de ressarcimento ao erário**, em desfavor do **Sr. Élder Rocha Figueiredo de Arruda**, dada a constatação do recebimento por serviços não efetivamente prestados, devendo o mesmo restituir ao erário o montante de **R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil e trinta e nove reais e nove centavos)**, o qual deve ser devidamente atualizado desde 21/02/2014;

c) pela aplicação de **multa proporcional ao dano**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno

¹ Conforme consta do relatório técnico de defesa: [...] mantendo-se o entendimento de restituição ao erário da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos dos valores recebidos indevidamente, referente à carga horária não trabalhada, ou seja, do total recebido pelo servidor deverão ser devolvidos R\$ 132.039,09, sobre os quais devem ser aplicados a correção monetária e os juros a partir de 21/02/2014, conforme já demonstrado no Relatório Técnico.



do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos molde.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 04 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.